

Processo nº 0806315-73.2025.8.14.0000 -22

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: Marcelli Talita Bentes Santos de Vasconcellos

AUTORIDADE COATORA: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

RELATOR: Juiz Convocado Álvaro José Norat de Vasconcelos

Ementa: Direito processual civil. Mandado de segurança. Ato judicial. Inadequação da via eleita. Ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta. Segurança denegada.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora relatora de agravo de instrumento, que revogou efeito suspensivo e negou provimento ao recurso, sob alegação de supressão de instância e prejulgamento da lide.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial impugnada, proferida monocraticamente em sede de agravo de instrumento, configura ato teratológico ou ilegalidade manifesta apta a justificar o uso do mandado de segurança.

III. Razões de decidir

3. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, nos termos das Súmulas 267 do STF e 202 do STJ.

4. A decisão atacada está amparada no art. 932, IV, "a", do CPC e art. 133 do Regimento Interno do TJPA, não havendo extrapolação de competência nem abuso de poder.

5. O fundamento da impetração repousa sobre inconformismo com o conteúdo decisório, passível de impugnação por agravo interno, e não por mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

6. Segurança denegada.

Tese de julgamento: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso, salvo em hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica quando o ato judicial se encontra fundado em dispositivos legais e regimentais aplicáveis."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; CPC/2015, arts. 10, 141, 492, 932, IV, "a"; Lei nº 12.016/09, arts. 6º, § 5º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, Súmula 202.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelli Talita Bentes Santos de Vasconcellos** contra ato da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0815449-61.2024.8.14.0000, cuja decisão monocrática revogatória, proferida em 10/03/2025 (ID 25899727 – fl. 47/54), é tida pela impetrante como violadora de direito líquido e certo.

A impetrante, que ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos, impugna a mencionada decisão sob a alegação de que houve ingerência indevida da autoridade coatora no mérito da ação originária ainda em trâmite perante o Juízo de 1º grau, com supressão de instância e comprometimento da imparcialidade judicial. Sustenta que a Relatora Impetrada não se limitou à análise da admissibilidade do agravo de instrumento, mas exauriu, de modo monocrático, a cognição meritória da controvérsia, antecipando juízo de valor sobre matéria fática ainda controvertida.

A impetrante sustenta, ainda, violação ao direito líquido e certo à prestação jurisdicional adequada, nos exatos limites do pedido, e ao princípio do devido processo legal, invocando dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV) e processuais (arts. 10, 141, 492, CPC).

Argumenta que a decisão da autoridade coatora deve ser classificada como teratológica e ilegal, por extrapolar os limites legais e constitucionais da atuação do relator, ao ponto de configurar evidente supressão de instância e prejulgamento da lide, sem dilação probatória.

Para a impetrante, a autoridade coatora, ao declarar que a pretensão autoral se esvaziou em razão da notificação e da alienação do imóvel a terceiros, emitiu julgamento definitivo quanto à validade da notificação extrajudicial e da rescisão contratual – matéria de mérito a ser dirimida no juízo de origem. Essa conduta seria incompatível com os poderes do relator, revelando manifesto abuso de poder e afronta à Súmula 202 do STJ, que veda mandado de segurança contra ato judicial salvo em caso de teratologia ou ilegalidade manifesta.

No tocante ao pedido liminar, a impetrante fundamenta a medida na presença do *fumus boni iuris*, evidenciado pela manifesta ilegalidade da decisão atacada, e no *periculum in mora*, decorrente do risco de irreversibilidade do dano causado pela manutenção dos efeitos do ato coator, pelo que requer a concessão da liminar para suspender imediatamente a decisão monocrática proferida em 10/03/2025, restaurando-se o trâmite regular da ação originária e resguardando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Como sabido, o *mandado de segurança* é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" nem "habeas data", em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Em se tratando de ato judicial, para o processamento da ação mandamental, exige-se a presença cumulativa de três requisitos: inexistência de instrumento recursal idôneo; não formação de coisa julgada e existência de teratologia.

O tema não exige maiores ilações, tendo em vista o teor do enunciado da Súmula nº 267 do STF, que dispõe que "não cabe *mandado de segurança* contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Com efeito, o ordenamento jurídico processual prevê que de toda decisão monocrática proferida pelo Relator, será cabível recurso de agravo interno para o respectivo órgão colegiado, ou seja, para o órgão que teria proferido o julgamento colegiado caso não tivesse ocorrido o julgamento unipessoal. Eis o que enuncia o artigo 1.021 do CPC, "*verbis*":

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Exatamente é o que se sucede no caso. Consta da inicial mandamental que a insurgência do impetrante repousa contra decisão monocrática da Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0815449-61.2024.8.14.0000, que, em decisão monocrática, revogou efeito suspensivo outrora concedido e negou provimento ao recurso, mantendo decisão de indeferimento de tutela de evidência pelo juízo de origem.

Nesse contexto, em suma, tem-se que não se mostra possível a impetração de *mandado de segurança* contra pronunciamento judicial passível de recurso próprio, dado que a decisão da autoridade apontada na inicial é atacável via agravo interno conforme as regras previstas no CPC.

Ademais, a impetrante sustenta que a autoridade coatora teria exorbitado os limites da cognição recursal ao adentrar indevidamente no mérito da ação principal, proferindo decisão revestida de conteúdo sentencial, antecipando juízo de valor e vinculando, de forma imprópria, o juízo de primeiro grau à solução da controvérsia. Alega, por conseguinte, a existência de teratologia e ilegalidade manifesta a justificar o controle excepcional do ato por meio do presente *mandamus*.

Todavia, após detida análise dos autos, constato que não assiste razão à impetrante. Percebe-se que a autoridade coatora, com a prerrogativa do seu livre convencimento motivado, valorou os autos e proferiu decisão de acordo com sua convicção e com o melhor direito aplicável à espécie. Assim, não há falar em teratologia a ensejar o processamento da ação mandamental.

O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação consolidada por sua jurisprudência, admite o controle de atos judiciais por mandado de segurança apenas quando caracterizada situação de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder (Súmula 267 do STF e Súmula 202 do STJ). Tais hipóteses excepcionais exigem que o ato judicial seja absolutamente dissociado da ordem jurídica, com ofensa evidente e grave aos princípios constitucionais processuais, de modo a comprometer a própria função jurisdicional.

No caso dos autos, a decisão monocrática atacada não extrapola os poderes conferidos ao relator pela sistemática processual vigente. Ao contrário, fundamenta-se expressamente no art. 932, IV, "a", do CPC e no art. 133 do Regimento Interno deste Tribunal, os quais autorizam o relator, em hipóteses de jurisprudência

dominante, a julgar monocraticamente o mérito de recursos.

A autoridade apontada como coatora, ao negar provimento ao agravo de instrumento, considerou os elementos de fato constantes nos autos e os precedentes desta Corte sobre a validade da notificação extrajudicial por endereço e o inadimplemento contratual prolongado, concluindo pela ausência de verossimilhança suficiente para justificar o deferimento da tutela recursal. Ainda que a fundamentação tangencie o mérito da demanda, não se observa extrapolação de competência ou usurpação do juízo natural, mas tão somente valoração das circunstâncias jurídicas postas no recurso, típica do julgamento de agravo.

A alegação de que a decisão vinculou o juízo de primeiro grau à conversão da obrigação em perdas e danos, por si só, não caracteriza teratologia. Trata-se de interpretação jurídica sobre o alcance e os efeitos da alienação do bem litigioso a terceiros, argumento que, se equivocado, deve ser impugnado por meio do recurso próprio, e não por mandado de segurança.

A simples divergência da parte quanto à conclusão judicial, ou mesmo eventual acerto ou desacerto da interpretação conferida pela autoridade coatora aos dispositivos legais e à jurisprudência, não legitima o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Dessa forma, inexistindo demonstração inequívoca de teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder na decisão impugnada, impõe-se o indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança.

A vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial ante a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita (artigo 485, VI, do CPC/15) e, por consequência, denego a *segurança* nos termos do artigo 6º, § 5º, c/c artigo 10 da lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula 512 do STF.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, data e hora registradas no sistema.

Juiz Convocado Álvaro José Norat de Vasconcelos,
Relator